



000482

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5978 / 2020

Requerente: **KG2 ENGENHARIA**

CNPJ: 21.720.062/0001-48

Contato: **KG2 ENGENHARIA - kg2@gmail.com**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO
TOMADA DE PREÇO 15/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 15 de Julho de 2020.

DANIELA RAITZ

Protocolista

ANEXO: _____

Ilustríssima Sr. (a). Nileide T. Perszel, Presidente da Comissão de Licitações para Obras do Município de Francisco Beltrão Estado do Paraná.

Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 015/2020 – Processo nº 380/2020

KG2 ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.720.062/0001-48, com sede estabelecida na Estrada Amadeu Rocha Rodrigues nº 34, Bairro Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo – CEP 18.087-120 – Telefone (15) 3235-5220, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, alínea “b” da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO**, à presença de Vossa Senhoria, o que se faz com base nas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/93:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

(...)

b) julgamento das propostas;

(...).”

Nesse compasso, a Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitações e Obras do Município de Francisco Beltrão/PR, através de notificação determinou à “citação” a data de 09 de julho de 2020.

Diante, o prazo para a apresentação de Recurso começou a contar no primeiro dia útil subsequente a data da intimação, qual seja, o dia 10 de julho de 2020, sendo a data final para apresentação o dia 16 de julho de 2020.

Logo, o presente Recurso é **TEMPESTIVO!**

II – DOS FATOS

Na data de 09 de julho de 2020 às 09hrs00min., na Sala de Sessão Pública de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 152/2020, composta por Nieleide T. Perszel, como presidente, e outros, constituídos como membros suplentes e as empresas participantes da concorrência, quais sejam, Grand Empreendimentos e Participações Ltda., Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., Erge Construtora Eireli, KG2 Engenharia Ltda. e Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli.

Tinham como objetivo, à abertura dos envelopes de: nº 01 (um) Proposta de Preços e nº 02 (dois) Habilitação, ao qual continham as respectivas propostas de preços e documentos de habilitações, relativos à Tomada de Preço Nº 015/2020, referente à contratação de empresa para execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação nas vias públicas do Município de Francisco Beltrão Estado do Paraná, na forma instituída pelo art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 4.726/2019, de 17/12/2019 e pelas disposições do Edital e seus anexos.



Realizada a conferência dos envelopes supracitados, tanto pelos membros da comissão permanente de licitação, como pelos membros representantes legais das empresas participantes, além de dúvidas que foram devidamente esclarecidas, os membros da comissão permitiram o levantamento de questionamentos a respeito dos documentos e informações contidas nos envelopes, por parte das empresas participantes.

As propostas foram classificadas, provisoriamente, na ordem crescente, considerando o critério de Menor Preço Global do Lote, sendo: 1ª colocada Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., 2ª colocada KG2 Engenharia Ltda., 3ª colocada Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli., 4ª colocada Erge Construtora Eireli e 5ª colocada Grand Empreendimentos e Participações Ltda.

Com efeito, a Comissão responsável, constatou que foram atendidas às exigências editais, declarando habilitadas as licitantes Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., KG2 Engenharia Ltda., e a empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli.

Concedida a palavra aos responsáveis legais das empresas partícipes do certame, o responsável legal da empresa KG2 Engenharia Ltda., indagou que a empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., apresentou o Balanço Patrimonial registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado.

Todavia, a referida notificação estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, razão pela qual à apresenta, no intuito de defender seus direitos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III - DO MÉRITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda. não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação errônea/irregular e incompleta, vejamos:

O edital previu claramente que:

VI - DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE nº 02:

(...)

11.3.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

11.3.4.2.1 Serão aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão.

Ocorre que a empresa, acima citada, qual seja Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., apresentou o balanço patrimonial e demonstração de resultado registrada em Cartório de Registros, de forma que não atendeu os objetivos traçados pela Administração Pública.

Inclusive, a esse respeito, segue Jurisprudência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 12.349/2010, a respeito de garantir a observância do princípio da publicidade:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 365/2019

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, com início às quatorze horas, na sala de reuniões da Gerência de Licitações e Contratos, sita na Rua Walter Marquardt, 1111, bairro Rio Molha, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações, designada pelo Decreto 13.577/2019 formada pelos membros Ronis Roberto Bosse, Fabieli Pilatti Mendes e Marcelo Elias da Silveira, para sob a presidência do Primeiro, procederem à abertura dos envelopes referentes a **TOMADA DE PREÇOS Nº 365/2019**, que tem como objeto a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de mobiliário urbano - Abrigo de Passageiros Padrão, localizados em 25 (vinte e cinco) pontos do Centro do Município de Jaraguá do Sul**. Apresentaram-se a sessão as seguintes empresas:

Proponentes



ENGENHARIA

Após análise criteriosa das Habilitações a Comissão declara **INABILITADA a empresa** ~~_____~~ **por não atender ao item 6.1 alínea "h", por apresentar o Balanço Patrimonial registrado em cartório e o Edital exige que seja registrado na Junta Comercial** e declara as demais proponentes **HABILITADAS**, visto terem atendido as exigências do Edital. Os Representantes presentes, solicitaram que registrasse em ata, que a empresa ~~_____~~ apresentou a Declaração do item 6.1 alínea "h" com número de outra licitação, sendo que a comissão considerou este fato um erro de digitação, ou erro formal. A seguir a Comissão informa aos Representantes presentes que pelo fato da inabilitação da empresa citada, está suspendendo a sessão e **Na forma da Lei, abre-se prazo recurso de 05 (cinco) dias úteis "concedendo-se vistas as partes"**. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião e lavrou-se o

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar em sua inabilitação, o que de fato ainda não ocorreu.

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dispõe todas as informações e documentos ao qual deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação responsável, conforme estabelecido na Lei nº 8666/93 e os artigos presente nela e ainda, pertinentes a cada objeto regulamentador.

Nesse sentido, é facultada à Administração a solicitação de atestados de capacidade técnica, **financeira**, documental, etc., limitados à comprovação econômico-financeira, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a LEGALIDADE e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8666/93.

Ademais, segundo o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisamos que a exigência da qualificação econômico-financeira exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra por outras empresas partícipes do presente certame, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pÓrtico, o (s) documento (s) apresentado (s) pela empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., é/são contrário (s) ao texto da Lei. Ainda em relação aos apontamentos previstos no edital, registra-se que a mesma não impugnou os termos do edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação econômico-financeira ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreelegíveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDENCIA É DE QUE O EDITAL, NO PRODEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. "VINCULAÇÃO AO EDITAL: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, portanto todos os participantes devem segui-la.



Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu Recurso, a devida aplicabilidade das Leis pertinentes ao processo licitatório, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe de acordo com o seu devido regimento.

Diante dos fatos apontados, requer a alteração do resultado do certame, declarando a empresa KG2 Engenharia Ltda., como vencedora, nos termos da aplicabilidade do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja deferida as justificativas de fato e de direito apresentados pela recorrente, declarando-a como vencedora do presente certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sorocaba, 15 de julho de 2020



KG2 ENGENHARIA LTDA
Sócio Administrador: Alcindo Marques Junior



FOLHA DE ATA Nº 108/2020
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE
ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020. OBJETO: Contratação de
empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus,
incluindo a instalação nas vias públicas do Município de
Francisco Beltrão – PR.

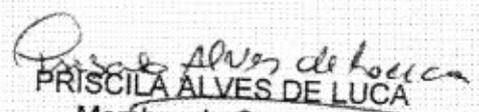
Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas(9h), na Sala de Sessão Pública de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitação para Obras, designada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de quinze de maio de dois mil e vinte, composta por NILEIDE T. PERSZEL como presidente, e os membros: PRISCILA ALVES DE LUCA e LEANDRO SCHMIT para recebimento dos envelopes "1 - PROPOSTA DE PREÇOS" e "2 - HABILITAÇÃO", e proceder a abertura e julgamento relativos à licitação acima citada. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 10709 do dia 20/06/2020 página 34; Jornal de Beltrão edição nº 6975 do dia 20/06/2020 página 21, Diário Oficial dos Municípios do Paraná/AMP nº 2035 do dia 22/06/2020 página 74, bem como o Edital e o Aviso disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão www.franciscobeltrao.pr.gov.br e do Tribunal de Contas do Estado www.tce.pr.gov.br/ Mural de Licitações Municipais. Declarada aberta a sessão, a comissão de Licitação recebeu o credenciamento dos participantes e os envelopes "1" e "2" das empresas interessadas: 01 – GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 30.311.602/0001-20 envelopes via protocolo nº 5678/2020 de 07/07/2020 às 15h05min; 02 – DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA, CNPJ Nº 13.885.475/0001-54 representada nesta sessão por Heber Santana Pontes; 03 – ERGE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 35.169.000/0001-02 representada nesta sessão por Marcos Vinicius Gomes; 04 – KG2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 21.720.062/0001-48 representada nesta sessão por Roberto William Gaschler; 05 – TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, CNPJ Nº 18.778.775/0001-58 representada nesta sessão por Vinicio Anschau. Concluído o credenciamento, a presidente da comissão declarou encerrado o prazo de entrega de quaisquer outros envelopes. O registro em ata foi disponibilizado simultaneamente em telão, de forma a oportunizar aos participantes o acompanhamento dos trabalhos. Realizada a consulta dos impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Paraná TCE-PR por meio do número de inscrição no CNPJ dos participantes, o que resultou em nenhum registro de impedimento encontrado. Foi oportunizado aos interessados o visto e rubrica no fecho dos envelopes de nº 2 – Habilitação. A seguir a comissão procedeu a abertura dos envelopes nº 1 – "PROPOSTA DE PREÇOS" das licitantes, e realizou a análise preliminar das Propostas de Preços, conforme Modelo nº 02 do edital, lendo-se em voz alta o preço global proposto, a saber: A licitante GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 986.311,57 (novecentos e oitenta e seis mil trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos); A licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 780.544,02 (setecentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos); A licitante ERGE CONSTRUTORA EIRELI apresentou proposta financeira no valor de R\$ 933.040,11 (novecentos e trinta e três mil, quarenta reais e onze centavos); A licitante KG2 ENGENHARIA LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 918.998,93 (novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos); A licitante TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI apresentou proposta financeira no valor de R\$ 932.719,83 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). O representante da licitante ERGE CONSTRUTORA EIRELI neste momento ausentou-se da sessão. As propostas foram classificadas, provisoriamente, na ordem crescente, considerando o critério de MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, sendo: 1ª colocada: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA; 2ª colocada: KG2 ENGENHARIA LTDA; 3ª colocada: TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI; 4ª colocada: ERGE CONSTRUTORA EIRELI e 5ª colocada: GRAND EMPREENDIMENTOS E

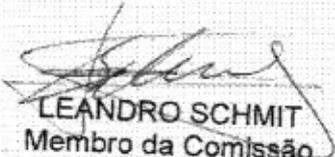


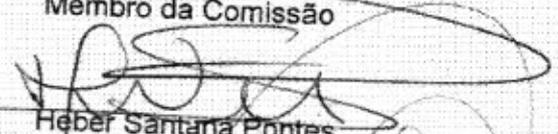
FOLHA DE ATA Nº 109/2020
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE
ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020. OBJETO: Contratação de
empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus,
incluindo a instalação nas vias públicas do Município de
Francisco Beltrão - PR.

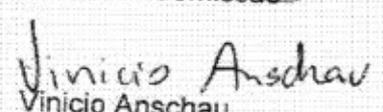
PARTICIPAÇÕES LTDA. Os documentos relativos à proposta, foram primeiramente avaliados na sua forma de apresentação. A seguir, a Comissão iniciou a análise dos documentos contidos no envelope 1, compreendendo: Proposta de Preços, Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro e Detalhamento do índice do BDI, confrontando com o estabelecido no item 9 e as disposições do item 13 do Edital. Os membros da comissão rubricaram os documentos relativos a proposta que igualmente foram repassados à representante presente para vista e rubrica. Em segunda fase, a Comissão passou à abertura dos envelopes de nº 2 contendo os Documentos de HABILITAÇÃO das empresas classificadas até os três primeiros lugares, conforme disposto nos itens 13.20 à 13.25 do edital. Concluída a análise dos documentos contidos no envelope de Habilitação das proponentes, a Comissão constatou que foram atendidas às exigências editalícias, declarando HABILITADAS as licitantes: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA; KG2 ENGENHARIA LTDA e TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI. Concedida a palavra aos participantes sobre algo a constar em ata, o representante da proponente KG2 ENGENHARIA LTDA indagou sobre o Balanço Patrimonial da proponente primeira colocada DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA alegando que foi apresentado com registro em cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do Estado. A presidente da Comissão informou que conforme Edital o prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos para quaisquer que se considerar prejudicada. Concluído o julgamento, a Comissão considerou provisoriamente VENCEDORA a proponente DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA no valor global do lote de R\$ 780.544,02 (setecentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) para execução do objeto do edital. O resultado do julgamento e classificação das propostas também será publicado na imprensa oficial e usual do Município: e www.diariomunicipal.com.br/amp/. Nada mais a tratar, foi encerrada a sessão às onze horas e cinquenta minutos, e lavrada a presente ata que será assinada pelos membros da Comissão e representantes que assim desejarem.

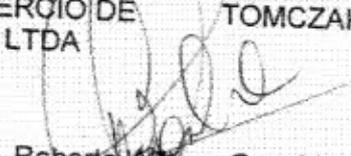

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão


PRISCILA ALVES DE LUCA
Membro da Comissão


LEANDRO SCHMIT
Membro da Comissão


Heber Santana Pontes
DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
IMOBILIÁRIO URBANO LTDA


Vinicio Anschau
TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS
METÁLICAS EIRELI


Roberto William Gaschler
KG2 ENGENHARIA LTDA



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 015/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que declarou HABILITADA a proponente DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA conforme ata da sessão pública do dia 09 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus, incluindo instalação em vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações técnicas do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Alega, em apertada síntese, que a empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora do certame, apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado, de forma que não atendeu ao item 11.3.4.2.1 do edital, nos termos:

(...) Serão aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,*
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,*
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,*
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da Legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão.*

Citou doutrina e jurisprudência que destaca ser o Edital a lei interna do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia entre os participantes.

Diante dos fatos apontados, REQUER a recorrente **KG2 ENGENHARIA LTDA**, classificada em segundo lugar, que seja declarada VENCEDORA do certame, por ser a que apresentou a proposta mais econômica para a Administração e tendo sua documentação atendido à todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Por fim, requer que sejam deferidas as justificativas de fato e de direito apresentadas, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação do objeto e posterior homologação em favor da recorrente.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ALCINDO MARQUES JUNIOR, Sócio Administrador da empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA**, e endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 09/07/2020 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata (fls. 108 e 109) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 10/07/2020 (sexta-feira), findando em 16/07/2020 (segunda-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 15/07/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

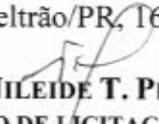
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

c) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 16 de julho de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Assunto: **Recurso quanto a habilitação - TP 15/2020**
De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
Para: <deltamobiliario@gmail.com>
Data: 16/07/2020 15:42



- RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA KG2 ENGENHARIA LTDA.pdf (~10 MB)

Boa tarde Senhores,

Segue recurso interposto pela empresa KG2 ENGENHARIA LTDA. quanto a habilitação de Vossa empresa.

Contrarrazões poderão ser enviadas até o o 5º dia útil contado de hoje.

Lorizete - Licitações



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 598



Criar email

Caixa de entrada (378)

Rascunhos (63)

Enviados

Spam (280)**Lixeira (408)**

Recurso quanto a habilitação - TP 15/2020



Você

Para: deltalicitacao@gmail.com, contato@kg2eng...

Hoje 15:27

Visualizar anexo

Boa tarde Senhores,

Segue para conhecimento e contrarrazões, se assim o desejarem, o recurso protocolado pela empresa KG2 ENGENHARIA LTDA., quanto a habilitação da empresa Delta Indústria e Comércio de Mobiliário urbano Ltda.

Lorizete - Licitações

1 anexoRECURSO PROTOC
[...]ARIA LTDA.pdf
10 MB

PDF



22% usado



PARECER JURÍDICO N.º 0824/2020

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **KG2 ENGENHARIA LTDA** contra o resultado preliminar da classificação e habilitação da licitante vencedora, publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 09 de julho de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 15/2020, cujo objeto é a *execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação, nas vias públicas do Município.*

Pretende, em apertada síntese, a inabilitação da Recorrida DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI, alegando a apresentação do Balanço Patrimonial em desacordo com o item 11.3.4.2.1 do edital por não constar o registro na Junta Comercial, mas apenas em Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, suscitando, assim, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a Recorrida apresentou suas contrarrazões em sede do Protocolo n.º. 6123/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sustentando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insurge-se a empresa Recorrente contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa Recorrida no que tange à ausência de apresentação de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, conforme constou na Ata da sessão pública, a saber:

(...) Concedida a palavra aos participantes sobre algo a constar em ata, o representante da proponente KG2 ENGENHARIA LTDA indagou sobre o Balanço Patrimonial da proponente primeira colocada DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA alegando que foi apresentado com registro em cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do Estado. (...)



A forma de apresentação do Balanço Patrimonial no presente certame está, minimamente, definida no edital nos termos transcritos a seguir:

11.3.4 quanto à qualificação Econômico-financeira:

(...)

11.3.4.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifei)

11.3.4.2.1 Serão aceitos como **na forma da Lei**, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, **na forma da Legislação em vigor**, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão. (Grifei)

Em suas contrarrazões, a Recorrida ampara-se nos princípios da vedação ao formalismo exacerbado, da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a considerar que o seu Balanço foi apresentado na forma da Lei e efetivamente demonstrou a sua qualificação econômico-financeira, além de se tratar da proposta mais vantajosa no certame e tratar-se de possível caso de realização de diligências pela Comissão sem alteração do valor proposto nem inserção de documento novo.

Pois bem. Após análise minuciosa dos argumentos e informações constantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento jurisprudencial que possa embasar a decisão recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Não se pode perder de vista também o disposto na Lei nº. 8.666/93 a respeito da documentação contábil, que contempla em seu art. 31, inciso I, a expressão "exigíveis na forma da lei".

De acordo com o art. 1.075 e §§ e art. 1.181 do Código Civil vigente, as empresas devem arquivar seus livros mercantis, dentre eles o Balanço Patrimonial, no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.



§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação. (Grifei)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, a Junta Comercial é o órgão competente para o registro público de empresas mercantis. Ocorre que tal registro também pode ser efetuado por cartório, conforme se depreende das orientações firmadas pela ITG 2000¹ do CFC, em seu art. 10, alínea "b":

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) ~~serem autenticados no registro público competente.~~
- b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1)) (Grifei)

Mais que isso, as Juntas Comerciais poderão delegar competência à autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração mercantil, atendidas as conveniências do serviço. Conforme consta na Instrução Normativa MDICE/SCS/DNRC nº 102, de 25 de abril de 2006, que em seu artigo 20 cita:

Art. 20. Poderão as Juntas Comerciais, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, delegar competência a outra autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias.

Ademais, depreende-se do documento apresentado pela Recorrida à f. 296 do presente processo licitatório, consistente no Balanço Patrimonial registrado pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP, que este serviço extrajudicial está devidamente autorizado a efetuar o registro de livros mercantis, nos termos do Decreto Lei nº. 186/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 64.567/69 e disciplinado no Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme a íntegra transcrição abaixo:

SEÇÃO XII DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS

147. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal

¹ Interpretação Técnica Geral do Conselho Federal de Contabilidade, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000499

nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

147.1. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, a atribuição será comum a todas, que a exercerão cumulativamente.

147.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento de Custas.

148. Quando da autenticação, deverá o preposto verificar:

- a) se o interessado tem seus documentos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou se nela é registrado como comerciante em firma individual, mediante apresentação de comprovante expedido por aquela repartição;
- b) a regular lavratura dos termos de abertura e encerramento na primeira e última páginas numeradas, assinados e datados pelo comerciante, diretor da sociedade por ações ou por seus procuradores e por contabilista habilitado perante o Conselho Regional de Contabilistas, salvo onde inexistir esse profissional;
- c) a menção, no termo de abertura, da finalidade a que se destina o livro, número de ordem, número de folhas, firma ou estabelecimento, número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial - JUCESP e o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) indicação, no termo de encerramento, da finalidade a que se destinou o livro, número de ordem, número de folhas e respectiva firma individual ou sociedade mercantil;
- e) a inserção dos termos de abertura e encerramento, no anverso da primeira ficha e no verso da última dobra de cada bloco, respectivamente, para as fichas contínuas previstas nos arts. 8º a 11 do Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969;
- f) o lançamento de termos de abertura e de encerramento, na primeira e última ficha, respectivamente, quando adotado o sistema de fichas avulsas ou soltas, todas tipograficamente numeradas.

149. A autenticação será feita na primeira página do livro ou na primeira ficha numerada, por meio de aposição de carimbo com os dizeres constantes do modelo adotado no Provimento CGJ 12/70.

149.1. Em se tratando de fichas soltas, o carimbo de autenticação será aposto na primeira e a chancela do Registro Civil das Pessoas Naturais em cada uma delas.

150. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais registrarão as autenticações em livro próprio, escriturado em folhas soltas, para posterior encadernação, conforme modelo adotado pelo Provimento nº CGJ 12/70.

151. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a outra, mensalmente, à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.



152. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica de livros comerciais, devendo constar do termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.

153. Não há necessidade de petição solicitando rubrica dos livros comerciais.

Resta claro, portanto, que as pessoas jurídicas de registro civil deverão registrar seus livros contábeis em cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede para os locais em que haja delegação dessa competência, como ocorre no presente caso e, dessa forma, resta cumprida a forma da lei e atendido o edital.

Por fim, verifica-se que, para cumprimento da qualificação econômico-financeira exigida no edital, todos os dados necessários à análise da boa saúde financeira da Recorrida estavam disponíveis no seu Balanço Patrimonial e a veracidade das informações consta do seu regular registro em cartório, não havendo motivos para sua inabilitação.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Dar lastro à decisão de inabilitação da Recorrida implicaria, também, violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."²

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."³

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁴ da Constituição Federal de 1988).

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Dessa forma, a necessidade de apresentação de documentação complementar não autoriza a inabilitação da licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto no item 11.3.4.2.1 do edital, bem como dos dispositivos legais e dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrida DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI atendeu a prescrição editalícia durante a licitação, devendo ser dado improvemento ao recurso interposto para o fim de manter a sua habilitação para o certame.

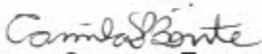
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela **KG2 ENGENHARIA LTDA**, no que respeita ao previsto no item 11.3.4.2.1 do edital de Tomada de Preços n.º 15/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada para considerar a HABILITADA a licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO - EIRELI.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 29 de julho de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 401/2020

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2029
OBJETO : EXECUÇÃO DE SESENTA PONTOS DE ÔNIBUS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por KG2 ENGENHARIA LTDA em que pretende que a sua inabilitação de DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, reformando a decisão da comissão.

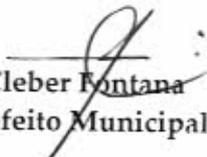
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, em síntese, no sentido de que a Recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis registradas em Cartório da sede da licitante e não da Junta Comercial do respectivo Estado, o que caracterizaria desatendimento ao item 11.3.4.2.1 do Edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor da manifestação da comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0824/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por KG2 ENGENHARIA LTDA, uma vez que preenchidos os requisitos legais e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo habilitada a licitante.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 30 de julho de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 5978/2020
RECORRENTE : KG2 ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DELTA IND. E COM. DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI
TOMADA DE PREÇOS N.º : 015/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que declarou **HABILITADA** a proponente **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA** conforme ata da sessão pública do dia 09 de julho de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus, incluindo instalação em vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações técnicas do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

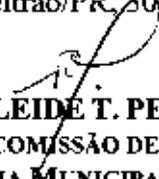
Alega, em apertada síntese, que a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA** classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora do certame, apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado, de forma que não atendeu ao item 11.3.4.2.1 do edital.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 0824/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pela **KG2 Engenharia Ltda**, esta Comissão de Licitação acolhe o referido parecer e decide **MANTER A DECISÃO** que habilitou a Recorrida **DELTA IND. E COM. DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**, conforme folhas de Ata n.º 108 e 109 da sessão pública do certame da **TOMADA DE PREÇOS n.º 15/2020**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 30 de julho de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Cajobanda

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6123 / 2020

Requerente: **DELTA INDUSTRA E COMERCIO DE** CNPJ: **13.885.475/0001-54**
Contato: **DELTA INDUSTRA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI -**
DELTAMOBILIARIO@GMAIL.COM
Telefone: **17 33089240**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **CONTRARRAZÕES**
TP 15/2020

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 20 de Julho de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

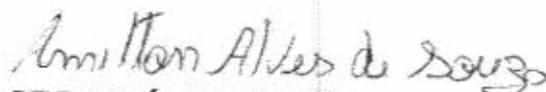
Anexo: _____

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

Ref.: - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2020 - TOMADA DE PREÇO Nº 15/2020

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº 13.885.475/0001-54, com sede na Rua João Chames, nº 131, Cedral - SP, CEP 15.895-000, nesta ato representada por seu procurador **AMILTON ALVES DE SOUZA**, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8666/93 e suas alterações, apresentar em anexo suas **CONTRARRAZÕES** de dissentimento quanto ao desenvolvimento do processo licitatório em epígrafe, requerendo à Vossa Senhoria, que mantenha a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório no que se concerne à sua habilitação, remetendo-o a Autoridade Competente para solução, com pedido expresso da decretação da **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Cedral - SP, 20 de Julho de 2020.



DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELLI EPP
CNPJ Nº 13.885.475/0001-54
Por seu Procurador
AMILTON ALVES DE SOUZA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA.

RECORRIDO: KG2 ENGENHARIA LTDA.

Excelentíssimo Senhor Secretário.

- DOS PROLEGÔMENOS

Cumpra às presentes CONTRARRAZÕES informar que a fundamentação do recurso interposto pela Recorrente não merece acolhida, já que a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, devendo com isso a HABILITAÇÃO ser considerada totalmente legal e portanto, deve ser mantida.

Esse é o relatório.

- DA NARRAÇÃO FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na ata de sessão pública realizada no dia 09/07/2020, a empresa recorrente, foi corretamente habilitada, tendo ainda ofertado a melhor proposta.

Inconformada com a proposta ofertada pela recorrida, pretende a empresa recorrente sua inabilitação, sob o argumento de que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital, o que não deve prosperar.

Ocorre, que referido posicionamento da recorrente vai de encontro com os preceitos legais que norteiam a contratação pública, o que poderá acarretar prejuízos ao erário municipal, já que conforme demonstra as planilhas orçamentárias os preços ofertados pela recorrente estão em total CONFORMIDADE com o edital além, de constar os preços mais vantajosos.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de se considerar um formalismo exagerado, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que embora não tenha havido assinatura do órgão competente, o documento contábil foi devidamente registrado em cartório, estando assim, conforme a lei.

Haverá razão para inabilitação quando o documento apresentado, não fizer prova ao fim que se destina, assim, SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ÓRGÃO COMPETENTE, PORÉM, COM REGISTRO EM CARTÓRIO, NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário)

Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTENTICAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) - INSTITUIÇÃO PELO DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.022/07 - DISCIPLINA INTRODUZIDA NAS NORMAS REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES - VALIDADE JURÍDICA DA FORMA DIGITAL - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO - IMINÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO, CASO CONCEDIDO AO FINAL - CARACTERIZAÇÃO 1. Possibilita, a lei, a concessão de medida liminar - para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido -, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei 12.016, de 07.08.2009, art. 7º, III). 2. Licitante inabilitada no certame, em razão de ter autenticado documentação relativa à qualificação econômico-financeira por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, Sistema instituído pelo Decreto Presidencial n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e que foi incluída nas disposições do Decreto n. 1.800/96, que regulamenta a lei sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades. 3. Relevância da tese inaugural de que tal forma de autenticação não é admitida apenas para fins tributários / fiscais, haja vista que, nos termos da norma, são usuários do SPED, além da Receita Federal, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, bem como os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas. 4. Risco de ineficácia do provimento caso concedido ao final, patenteado pela iminência da abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes, de cuja sessão a impetrante pretendia participar. 5. Liminar deferida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000160619912001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)

Evidente, portanto, que um mero detalhe formal, que pode ser facilmente sanável, jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um detalhe passível de alteração e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do

art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

Assim, ressalta-se que em conformidade com a legislação competente, é disposto o seguinte:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Assim, tem-se que os documentos apresentados, encontram-se devidamente autenticados, hábeis a fazerem prova ao que se destinam, e em conformidade à legislação pertinente, não tendo o que se falar em inabilitação.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

I) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa KG2 ENGENHARIA LTDA, com o consequente arquivamento do processo.

II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro -, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, como vencedora do PRESENTE Pregão.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

Cedral – SP, 20 de Julho de 2020.

Amilton Alves de Souza

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA

CNPJ Nº 13.885.475/0001-54,

Por seu Procurador

AMILTON ALVES DE SOUZA



Francisco Beltrão, 23 de julho de 2020.

MEMORANDO Nº 077/2020 – LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 15

PARA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: : SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Solicitação de Parecer Jurídico ao Processo licitatório, de Tomada de Preços, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação nas vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR.

Documentos anexados:

01	Recurso da empresa KG2 ENGENHARIA LTDA
02	Admissibilidade da Comissão e intimação para contrarrazões
03	Contrarrazões da empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA

Atenciosamente,

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão de Licitação de Obras

RECEBEMOS EM

__/__/__

PROCURADORIA JURÍDICA